



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878681 - RJ (2021/0115308-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771  
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101  
**AGRAVADO** : RONALDO PINHEIRO GRAINHO  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA - RJ142891

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 400, I, do CPC/2015 aplica-se quando a parte deixa de apresentar documentos essenciais para a prova pericial.

2. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é válida quando realizada dentro dos limites legais.

3. A pretensão de reexame de provas em recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878681 - RJ (2021/0115308-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771  
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101  
**AGRAVADO** : RONALDO PINHEIRO GRAINHO  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA - RJ142891

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 400, I, do CPC/2015 aplica-se quando a parte deixa de apresentar documentos essenciais para a prova pericial.
2. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é válida quando realizada dentro dos limites legais.
3. A pretensão de reexame de provas em recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, cuja redação, no ponto, é a seguinte: “III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e

Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência” (fls. 367-368), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*“Apelação. Ação de cobrança proposta em face PREVI na qual o autor alega ter recebido, em 06/2007, carta da ré informando que, em razão do rompimento de seu vínculo com o Banco do Brasil em 06/1985, sua inscrição fora reclassificada de ‘participante ativo’ para ‘participante em vesting’ e que teria sido apurado em sua conta, em 12/2006, um montante de R\$ 9.825,55, que, por ser abaixo do limite mínimo para pagamentos mensais, lhe possibilitaria optar pelo benefício direto em parcela única. Aduz que, conforme planilha que elaborou, os cálculos efetuados pela ré estão incorretos, pois, na verdade, lhe era devido R\$ 51.036,68. Prova pericial contábil a fim de apurar o montante devido ao autor, tendo o perito requerido que a ré juntasse as respectivas memórias de cálculos e a evolução das contribuições feitas pelo autor. Não obstante o magistrado de 1º grau tenha determinado a sua juntada sob pena de incidir, no caso, a norma do art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15), deixou a ré de apresentar parte da documentação requerida, limitando-se a afirmar que não seria necessária para a solução da lide. Controvérsia posta nos autos que gira em torno do acerto ou não de cálculos complexos e atuarias efetuados pela ré, não possuindo o magistrado o conhecimento técnico específico necessário para concluir se está mesmo correto. Imperiosa a prova pericial conclusiva, o que somente não ocorreu por inércia da parte ré em apresentar toda a documentação requerida pelo perito, que, acerca dos cálculos por ela indicados, consignou que ‘a formula matemática está correta, no entanto, seria necessário as informações detalhadas das contribuições do autor para validação do montante apresentado’. Apelante que deve arcar com o ônus de sua inércia, na forma do art. 400, I, do CPC/15. Correta a sentença em presumir a veracidade do cálculo e valor apontado pelo autor. RECURSO DESPROVIDO” (fls. 359).*

Não há informação, nas peças apresentadas, acerca de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Lei Complementar 109/2001 (arts. 1º, 2º, 7º e 18) e art. 202 da Constituição Federal, pois teria sido desconsiderado o regime jurídico da previdência complementar e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, ao presumir-se devido o valor apontado pelo autor sem observância do regulamento do plano e da metodologia atuarial (fls. 381-389).

(ii) art. 400, I, do CPC/2015, pois teria havido indevida aplicação da presunção de veracidade dos fatos em razão da não apresentação de documentos, já que os cálculos da entidade estariam corretos e a documentação requerida pelo perito não seria necessária para a solução da lide (fls. 359-363; 368-380).

(iii) art. 85, § 11, do CPC/2015, pois a majoração dos honorários teria sido aplicada sem trabalho adicional comprovado do patrono da parte adversa e sem configurar exercício abusivo do direito de recorrer, destoando da finalidade dupla prevista para o dispositivo (fls. 390-391).

(iv) arts. 114 e 422 do Código Civil, pois teria sido conferida interpretação ampliativa a negócio jurídico benéfico e desconsiderados os deveres de boa-fé objetiva, ao ampliar obrigações da entidade além do que previsto nos estatutos e regulamentos do plano (fls. 383-385).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 342-344, e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter recebido, em 06/2007, carta da PREVI informando sua reclassificação para “participante em vesting” e a apuração de R\$ 9.825,55 em 12/2006, sustentando, contudo, que seus cálculos indicariam o montante devido de R\$ 51.036,68; no agravo, pretende-se a admissão do REsp, com o afastamento dos óbices da Súmula 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC/2015.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da PREVI, registrando que, diante da controvérsia sobre cálculos complexos e atuariais, era imperiosa prova pericial conclusiva, a qual não se ultimou por inércia da ré em apresentar as memórias de cálculo e a evolução das contribuições; aplicou-se a presunção do art. 400, I, do CPC/2015, reputando correta a sentença que presumiu a veracidade do cálculo e do valor apontado pelo autor, com a conclusão “RECURSO DESPROVIDO” (e-STJ, fl. 359). Consta, ainda, a transcrição do art. 359 do CPC/73: “Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima” (e-STJ, fl. 362).

Na fundamentação, consignou-se que a prova pericial foi deferida e o perito requisitou documentos essenciais, tendo a PREVI deixado de apresentar parte deles e afirmado sua desnecessidade; o laudo apontou que “a fórmula matemática está correta”, mas seria indispensável a informação detalhada das contribuições para validar o montante, razão pela qual se aplicou o art. 400, I, do CPC/15 para impor à apelante o ônus de sua inércia, mantendo-se a condenação no valor indicado pelo autor. Houve, ainda, majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15 (e-STJ, fls. 360-363).

De início, em relação à alegação de afronta ao art. 202 da Constituição Federal, cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional. Assim sendo, não é da competência desta Corte o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022) e (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022. )

No que tange à violação aos arts. 1º, 2º, 7º e 18 da Lei Complementar 109/012, e arts. 114 e 422 do Código Civil, há de se dizer que não foram discutidos no acórdão recorrido e nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento (e-STJ, fls. 358-363).

Nesse sentido, aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 282 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Não se pode olvidar que o Tribunal de origem considerou relevante para o julgamento apenas o valor devido de acordo com a prova dos autos. Referido valor não foi calculado por perícia em virtude da inércia da agravante em não fornecer a documentação requerida pelo perito:

*“...Controvérsia posta nos autos que gira em torno do acerto ou não de cálculos complexos e atuarias efetuados pela ré, não possuindo o magistrado o conhecimento técnico específico necessário para concluir se está mesmo correto.*

*Imperiosa a prova pericial conclusiva, o que somente não ocorreu por inércia da parte ré em apresentar toda a documentação requerida pelo perito, que, acerca dos cálculos por ela indicados, consignou que “a formula matemática está correta, no entanto, seria necessário as informações detalhadas das contribuições do autor para validação do montante apresentado”. Apelante que deve arcar com o ônus de sua inércia, na forma do art. 400, I, do CPC/15. Correta a sentença em presumir a veracidade do cálculo e valor apontado pelo autor (e-STJ, fls. 359).*

A fundamentação do acórdão se baseia claramente nas presunções fáticas e na prova documental que consta nos autos, estando ausente afronta a dispositivo legal.

No entanto, a agravante alega violação ao art. 400, I do CPC, mas referido dispositivo diz respeito à presunção de veracidade dos fatos por falta de exibição do documento, ou seja, o recurso especial pretende discutir a prova do processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por sua vez, os honorários de sucumbência foram fixados dentro do percentual previsto no art. 85, §2º, do CPC, inexistindo afronta ou negativa de vigência ao texto da lei.

Cumprido lembrar, por fim, a revisão das conclusões relativas à majoração dos honorários sucumbenciais, no caso em exame, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência também obstada pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 1.878.681 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0115308-9

Número de Origem:

03446402720118190001 201924513033

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO GRAINHO

ADVOGADO : HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA - RJ142891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025